



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.600, DE 2019**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso para estabelecer gratuidade na utilização de estacionamentos em vias públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5653/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer gratuidade na utilização das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para idosos e veículos transportando pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 5º:

“Art. 47 .....

.....  
 § 5º Será gratuita a utilização pelos usuários previstos no caput e pelas gestantes, das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

Parágrafo único. Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento, de que trata o caput, na modalidade rotativa, quando reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O amparo aos idosos é dever constitucional do Estado, que deve assegurar-lhes a participação na sociedade e defender sua dignidade e bem-estar. No mesmo sentido, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 e, portanto, com força constitucional, determina que o Estado assegure e promova a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a mobilidade na sociedade atual ainda se baseia fortemente no uso de automóveis. Infelizmente ainda não experimentamos o nível de abrangência desejado para os transportes públicos coletivos. Para pessoas com mobilidade reduzida, entre os quais frequentemente estão as pessoas com deficiência e os idosos, o uso de automóveis é praticamente mandatório.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso e a Lei Brasileira de Inclusão — LBI —, entre as diversas garantias importantes que estabelecem, reservam vagas em estacionamentos em espaços abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas destinados a idosos e a veículos transportando pessoas com deficiência.

Embora se trate de inegável avanço, a medida se mostra incompleta uma vez que esses grupos, a despeito de todas as despesas extras que suas condições lhes impõem, são obrigados a pagar pela utilização dessas vagas reservadas.

As pessoas com deficiência, em sua maioria, são obrigadas a destinar seus recursos para a aquisição de equipamentos e ajudas técnicas que,

pela própria natureza dos produtos, geralmente têm custo elevado. Os idosos, da mesma forma, também frequentemente têm gastos desse tipo ou com remédios, serviços médicos e cuidados que drenam sua capacidade financeira.

As gestantes, consideradas pela LBI pessoas com mobilidade reduzida, também constituem grupo que demanda tratamento especial nesse contexto. Durante o período de gestação, diversas limitações de ordem médica e física são impostas à mulher, muitas vezes prejudicando sua capacidade laboral.

A medida que propomos tenta equilibrar esse cenário, contribuindo para equiparar esses grupos aos demais cidadãos. É papel do Estado, afinal, garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos em igualdade de condições, o que envolve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para verna aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO X  
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....  
.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

---

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

---

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|